



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.765, DE 2025

(Do Sr. Ricardo Abrão)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar como crime hediondo o furto praticado contra pessoa idosa aposentada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1768/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. RICARDO ABRÃO)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar como crime hediondo o furto praticado contra pessoa idosa aposentada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar como crime hediondo o furto praticado contra pessoa idosa aposentada.

Art. 2º O inciso IX do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º.

.....

.

a) IX – furto (art. 155), quando praticado contra pessoa idosa aposentada, e furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo incluir, no rol dos crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o furto cometido contra pessoa idosa aposentada.

O envelhecimento da população brasileira é uma realidade demográfica inegável. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de



Geografia e Estatística (IBGE), o número de pessoas com 60 anos ou mais tem crescido aceleradamente nas últimas décadas, com projeções de que esse grupo represente mais de 30% da população até 2050. Com esse cenário, torna-se cada vez mais necessário reforçar os instrumentos legais de proteção à pessoa idosa, especialmente diante de sua reconhecida vulnerabilidade social, econômica e física.

Entre os crimes que mais afetam esse segmento da população, destaca-se o furto de proventos de aposentadoria, prática cada vez mais comum e covarde, que se aproveita da fragilidade física ou emocional da vítima. Tais delitos não causam apenas prejuízos materiais: afetam profundamente a dignidade, o bem-estar e a segurança emocional do idoso, que, muitas vezes, depende exclusivamente da aposentadoria para sua sobrevivência.

A legislação penal brasileira, embora disponha de agravantes genéricas para crimes praticados contra pessoas vulneráveis (art. 61, II, do Código Penal), não prevê tratamento específico e mais rigoroso para o furto dirigido deliberadamente a idosos aposentados. Isso abre margem para que tais práticas sejam tratadas como furtos simples, com penas brandas e possibilidades amplas de substituição ou suspensão condicional da pena, o que contraria o sentimento de justiça da sociedade e não cumpre adequadamente a função preventiva da pena.

Assim, ao incluir esse tipo de furto no rol dos crimes hediondos, a presente proposta busca:

1. reforçar a proteção legal às pessoas idosas e aposentadas, reconhecendo sua maior vulnerabilidade;
2. reprimir com maior severidade condutas especialmente perversas, que visam se beneficiar da fragilidade de quem deveria ser respeitado e protegido;
3. garantir maior eficácia na aplicação da pena, vedando a fiança, o indulto e a progressão de regime em prazos reduzidos, como previsto na Lei de Crimes Hediondos.



A medida proposta está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e da proteção especial ao idoso (art. 230 da Constituição e Estatuto do Idoso). Ao mesmo tempo, responde ao clamor social por mais justiça e segurança para aqueles que já contribuíram com a sociedade ao longo de toda uma vida.

Por essas razões, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RICARDO ABRÃO

2025-9433





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25:8072>

FIM DO DOCUMENTO